



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO Nº: 140 /2017**

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2017**

**PROCESSO Nº 1/1567/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201606306**

**RECORRENTE: FRANCISCO CLEOBIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO ME.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CGF: 06.688.080-7**

**CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE –  
AUTUAÇÃO PROCEDENTE**

**1** – Omissão de entradas detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques – SLE - para o período 2011, com infração ao art. 139 do Decreto nº. 24.569/97, referente a mercadoria predominantemente sujeitas ao regime de substituição tributária.

**2** – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

**3** – Afastadas a preliminar de nulidade por ausência de relatório discriminado as notas fiscais da autuação, uma vez que o fiscal autuante juntou aos autos todos os documentos necessários para comprovar a autuação.

**4** – Afastada preliminar de mérito relativa à decadência parcial do crédito tributário por aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, em voto de desempate da Presidência.

**5** – No mérito, quanto ao argumento de que o Auto de Infração se baseou em mera suposição, este foi afastado. Uma vez que o sistema de levantamento de estoques (SLE) é um método válido, condizente com as disposições do art. 92 e 93 da Lei nº. 12.670/96, que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas, levando em consideração os quantitativos das



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado.

**6** – Recurso ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS - SLE – PROCEDÊNCIA – AUTUAÇÃO DEVIDAMENTE PROVADA

## **01 - RELATÓRIO**

---

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que FRANCISCO CLEOBIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO ME., teria omitido entradas em 2011, mercadorias predominantemente sujeitas ao regime de substituição tributária, onde está sendo cobrado principal o valor de R\$ 14.664,36 e multa no valor de R\$ 47.223,43:

*“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. ATRAVÉS DE LEGANTAMENTO DE ESTOQUE, CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE ORA AUTUADO ADQUIRIU MERCADORIAS, PREDOMINANTEMENTE SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, MOTIVO PELO QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”*

A infração teve como fundamento os Artigos n.º 139 do Decreto n.º 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, III, a, da Lei n.º 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	
ICMS	14.664,36
Multa	47.223,43
<b>TOTAL</b>	<b>61.887,79</b>

A empresa foi intimada do feito e não apresentou defesa, conforme termo de revelia as fls. 32.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mantendo-se o lançamento fiscal em sua integralidade.

Intimada da decisão de 1º grau, a empresa autuada apresentou recurso ordinário, alegando, em síntese, que o Sr. Fiscal deveria ter relacionado todas as notas fiscais discriminadas uma a uma, sendo é nulo o presente AI; e, no mérito, que o fiscal presumiu diferenças não justificadas, não podendo a Recorrente ser responsabilizada pelo AI.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

**02 - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. r

O auto de infração versa sobre omissão de entradas de mercadorias predominantemente sujeitas ao regime de substituição tributária, onde



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

está sendo cobrado principal o valor de R\$ 14.664,36 e multa no valor de R\$ 47.223,43.

Inicialmente, verifiquei a existência de possível a decadência de parte do crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos 5 (cinco) anos antes de sua ciência ao auto de infração, que se deu em 12/04/2016.

Em que pese meu entendimento pessoal de que decaiu parte do crédito tributário, por aplicação do comando inserto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, a alegação de decadência do direito do Fisco lançar o crédito tributário, foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o seguinte fundamento:

“a homologação tácita prevista no §4º do artigo 150 do CTN alcança apenas os fatos geradores declarados na apuração do contribuinte. Como a acusação fiscal em exame versa é sobre aquisição de mercadorias sem notas fiscais e, portanto, sem registro, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, inciso I, do CTN.”

A Recorrente argumenta a nulidade do feito fiscal por ausência de levantamento discriminando todas as notas fiscais indicando uma a uma, sendo tal requisito indispensável para a configuração da infração. Tal nulidade não merece ser acatada.

Conforme informações complementares ao auto de infração, o Fiscal autuante juntou aos autos todas as informações que usou para concluir pela omissão aqui apontada, tais como resumo do levantamento de estoque as fls. 09 a 15; e CD contendo arquivos fornecidos pelo contribuinte, EFD, NF-e, entre outros.

Desta forma, afasto a nulidade levantada pelo Recorrente.

Com isso, no mérito, o argumento de que o levantamento se baseou em presunções, este, também, não merece prosperar.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Ressalta-se, o sistema de levantamento de estoques (SLE) é um método válido, condizente com as disposições do art. 92 e 93 da Lei nº. 12.670/96, que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas, levando em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, exceto quando restar demonstrado que o fiscal atuante cometeu equívocos por ocasião do levantamento efetuado, o que não foi feito pelo Recorrente.

Ex positis, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É como VOTO.

**03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	
ICMS	14.664,36
Multa	47.223,43
<b>TOTAL</b>	<b>61.887,79</b>

**04 - DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **FRANCISCO CLEOBIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO ME** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: I. Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal, por suposta

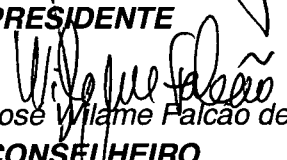


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

impropriedade da metodologia empregada pela Fiscalização, foi afastada por unanimidade de votos. II. Quanto à decadência do direito de constituição do crédito tributário, suscitada relativamente ao período de janeiro a março de 2011, foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o seguinte entendimento: a homologação tácita prevista no §4º do artigo 150 do CTN alcança apenas os fatos geradores declarados na apuração do contribuinte. Como a acusação fiscal em exame versa é sobre aquisição de mercadorias sem notas fiscais e, portanto, sem registro, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, inciso I, do CTN. Foram votos vencidos neste ponto os dos Conselheiros Rodrigo Portela Oliveira (Relator), Diogo Moraes Almeida Vilar e Alice Gondim Salviano de Macedo, que se manifestaram pela aplicação ao caso, do artigo 150, §4º, do CTN; III. No mérito, resolvem negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância. Decisão final nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 26 de Junho de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

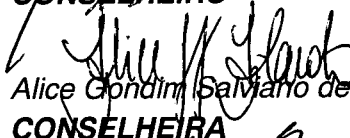
  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flavio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**